



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 07/CMCNR-PGCM/2019

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 001, de 11 de março de 2019.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 22 de março de 2019.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE MARÇO DE 2019. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 069, DE 07 DE MAIO DE 2018. TRATA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA MUNICIPALIDADE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXTINGUE CARGO EM COMISSÃO E AUMENTA NÚMERO DE VAGAS EM CARGO EM COMISSÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar Municipal nº 001, de 11 de março de 2019, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei Complementar visa alterar parte da estrutura administrativa do Município de Campo Novo de Rondônia, aumenta número de vagas de cargo em comissão e extingue outro cargo em comissão; tudo, para atendimento da finalidade específica dos serviços administrativos da Prefeitura.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A análise das matérias postas à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PLC.

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito complementar**, o que se verifica correto, pois o art. 45, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia, reserva a matéria à lei complementar.

Verifica-se que o PLC nº 001/2019 traduz-se, na verdade, em adequação da estrutura administrativa municipal vigente, para atender às necessidades burocráticas do serviço da Prefeitura.

Na esteira do PLC *sub examine*, na estrutura do Anexo I, da Lei Complementar nº 069/2018, altera-se o “*Setor de Atendimento ao Público*” para “*Setor de Limpeza Predial*”, unidade desconcentrada do “*Departamento de Apoio Administrativo ao Prefeito*”.

E quanto aos cargos, altera-se o Anexo II, da Tabela I, da Lei Complementar nº 069/2018, para extinguir o cargo em comissão de “*Gerente de Licitação e Contratos*” e aumentar uma vaga no cargo em comissão de “*Pregoeiro*”.

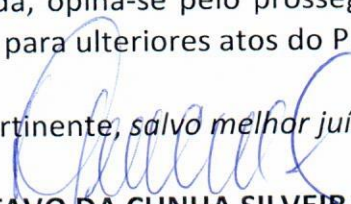
Não há dúvida que a matéria do presente PLC é de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal, c/c art. 66, incisos I e III, da Lei Orgânica.

Com efeito, anote-se que o projeto de lei complementar não possui o condão de trazer aumento de despesas ao Município, pois os tais cargos possuem idênticos padrões de remuneração.

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PLC aqui discutido, uma vez que não há afronta à Constituição Federal e nem à Lei Orgânica, ao passo que as alterações previstas tratam-se de meros ajustes na estrutura administrativa da Municipalidade, sem outras consequências de maiores importâncias ao interesse público.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei citado ao longo deste opinativo, para ulteriores atos do Processo Legislativo.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.


GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717